



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10070.002250/2004-46
Recurso n° 155.381 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.049
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente SOLANGE BANDEIRA SODRE DE CASTRO
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de imposto pago sobre verbas recebidas a título de PDV a data da publicação da Instrução Normativa SRF n° 165, ou a data do pagamento do tributo, em qualquer hipótese é intempestivo o pedido de restituição formalizado em 09/12/2004 referente a pagamentos feitos nos anos de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE BANDEIRA SODRE DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM:

02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. *juiz*



Relatório

Trata-se de pedido de restituição na qual a contribuinte supra identificada, por intermédio do pedido de fls. 1 e 2, solicitou o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária da IBM, durante o ano-calendário de 1995.

Por meio da decisão de fls. 7 e 8, a DIORT/DERAT/RJO indeferiu o pedido de restituição apresentado pela Interessada, alegando, para tanto, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do referido pleito.

Cientificada dessa decisão (fls. 9 verso), a Interessada apresentou em 06/07/2005 a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 15, alegando, em síntese, não ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição do imposto de renda sobre as verbas recebidas.

A autoridade de primeira instância ao apreciar os fatos indeferiu a solicitação posto que no seu entendimento já teria transcorrido o prazo previsto para pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias. Conforme depreende-se da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Insatisfeito, a recorrente apresenta recurso voluntário de fls. 28 a 29, onde reitera os seus argumentos da impugnação. Dentre os quais destaca-se o fato de que no entendimento da recorrente uma vez que teria entrado com um ação judicial para garantir que o PDV não se sujeita a tributação, ainda que tivesse desistido da ação, não poderia transcorrer nesse período a contagem do prazo de decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em litígio prende-se à questão do termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de se pleitear a restituição de Imposto incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a PDV.

Sustenta o Recorrente que o termo inicial deve ser a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, isto é, 06/01/1999 e, por esse critério, o pedido estaria tempestivo. Adicionalmente afirma que na medida em que era protegida por liminar em ação judicial, nesses períodos estaria suspenso a contagem do prazo de decadência.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébitos tributário é disciplinado no nosso ordenamento jurídico no Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o que dispõe os arts. 165 e 168 do CTN:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - das hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

O dispositivo acima transcrito, portanto, é expresso quando define a data da extinção do crédito tributário, e não outra data qualquer, como termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Em conclusão, entendo que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos tributários é a data da extinção do crédito tributário que, no caso, ocorreu em setembro de 1995 (fls. 08), extinguindo-se o direito em setembro de 2000. Como o pedido só foi formalizado em 09/12/2004, encontrava-se o direito fulminado pela decadência.

A despeito de todas estas considerações, o posicionamento acima adotado não é vencedor nesta Câmara, que toma como termo inicial do prazo decadencial a data de publicação do IN SRF No. 165, em 06/01/1999.

Destarte, ainda que analisada a questão sob esse ângulo, o pedido também deve ser considerado intempestivo, já que protocolado em 09/12/2004.

De qualquer forma, reitero que não estou entre os que entendem que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição, no caso de PDV, deva ser a data da referida Instrução Normativa.

O fato do recorrente ter ingressado com ação judicial e posteriormente desistido não suspende o prazo de decadência. Deve-se verificar que para todos os efeitos o pedido realizado pelo recorrente só foi protocolado administrativamente em dezembro de 2004.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ